

TATIANA SCARANELLO

DIREITO ADUANEIRO



2022

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR

1. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR

Neste ponto da matéria, um estudo termos gerais sobre os tributos aduaneiros se faz necessário para fins de compreender os tributos em espécie. O professor Paulo de Barros Carvalho é um dos poucos tributaristas a dispor em sua obra um tópico específico sobre este tema. Além, obviamente, de ser um dos mais respeitáveis doutrinadores da disciplina de Direito Tributário, a citação ao trecho de seu livro se faz necessária para a compreensão do leitor sobre a relevância do assunto e em qual contexto se correlaciona com a legislação aduaneira e a disciplina de comércio internacional.

O ilustre Professor ensina a importância por meio da explicação de que é indispensável a função extrafiscal dos tributos para fins de regulamentação do comércio internacional, fomentando a **competitividade internacional entre os países** (CARVALHO, 2015, p. 728).

Um exemplo importante é o disposto no art. 3º, item 11, do Código Aduaneiro do Mercosul, o qual conceitua **“obrigação tributária aduaneira”**, como a obrigação que tem uma pessoa de pagar o montante do crédito tributário decorrente da legislação aduaneira. É de se notar que novos termos surgirão para alargar o amplo conhecimento dos alunos da disciplina de Direito Aduaneiro.

Pelas oportunas palavras de Paulo de Barros Carvalho, deve-se ter como premissa ao longo dos estudos quanto aos tributos aduaneiros atuam como **instrumento regulatório de mercado**, adotando uma **característica extrafiscal**, a qual será contextualizada nos principais aspectos dos princípios do Direito Tributário aplicáveis de forma principal à majoração de suas alíquotas.

2. PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO DE ALTA RELEVÂNCIA PARA A TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA

Neste ponto, serão abordados, apenas, 3 (três) princípios considerados bem importantes para a compreensão dos tributos aduaneiros. Os demais princípios

do Direito Tributário na Constituição Federal de 1988 são objeto de estudo detalhado da disciplina de Direito Tributário.

2.1. Princípio da Legalidade

Pelo disposto no art. 150, I, da CF/88, **é vedado** aos entes da federação exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça, visto que o tributo consiste em uma prestação compulsória, nos termos do art. 3º, do CTN. Diante desta redação, o correto seria princípio da reserva legal, porém, as provas de concursos cobram o assunto como princípio da legalidade tributária.

Porém, há mitigações ao princípio, aplicáveis aos tributos aduaneiros:

“Art. 153, CF/88. Compete à União instituir impostos sobre: (...) § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.”

Pela redação apresentada, temos que as alíquotas dos tributos aduaneiros, principalmente as do imposto de importação (II) e do imposto de exportação (IE), poderão ser majoradas ou reduzidas por meio de decreto presidencial, por meio de **resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)**, ou portaria do Ministro da Fazenda, atual Ministro da Economia.

► Cuidado:

A CAMEX possui essa atribuição por meio Decreto n. 4.732/2003, consoante o art. 2º, XIII e XIV. No mais, o próprio Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de ser constitucional esta atribuição conferida à CAMEX.

► Importante:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I – É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II – Competência que não é privativa do Presidente da República. III – Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV – Faculda de discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais nor-

mas regulamentares. V – Recurso extraordinário conhecido e desprovido”. STF, RE 570.680, rel. Min Ricardo Lewandowski, j. 28/10/2009.

Esta possibilidade da **diminuição ou majoração das alíquotas** sendo **dispensável** lei para tanto é decorrente da **característica extrafiscal dos tributos aduaneiros**. Isto é, a função principal destes tributos não é o ingresso de receitas derivadas nos cofres da Administração Pública, mas sim, regular o Comércio Exterior. Ao permitir que a majoração da alíquota do imposto de importação seja realizada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo Federal, a Constituição Federal de 1988 se preocupa com o mercado doméstico, uma vez que acaso seja verificado que há uma importação excessiva de determinado bem que esteja afetando exacerbadamente o mercado brasileiro, nada impede que o Presidente da República edite tal ato normativo que eleve a alíquota do imposto de importação quanto àquele produto, ocorrendo, na verdade, o uso de uma barreira tarifária. Seria uma maneira mais rápida de proteção do mercado pátrio do que necessitar de uma lei para tanto, a qual deveria ser aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional, respeitando o processo legislativo.

Conforme a melhor doutrina de Direito Tributário de Roque Antônio Carrazza, a extrafiscalidade está presente quando se vislumbra a possibilidade do aumento ou diminuição das alíquotas e/ou as bases de cálculo dos tributos, em prol do interesse coletivo, sendo o principal objetivo de induzir os contribuintes a fazer ou a deixar de fazer algo. O nobre tributarista menciona que a extrafiscalidade nem sempre acarreta a diminuição da arrecadação tributária, sendo um exemplo a tributação exacerbada quanto à importação de cigarros (CARRAZZA, 2003, p. 101).

2.2. Princípio da Anterioridade do Exercício Financeiro e da anterioridade de nonagesimal (mitigada ou noventena)

Trata-se de um direito fundamental, uma **cláusula pétrea**, não podendo ser retirada do ordenamento jurídico nem mesmo por emenda constitucional.

Nos termos do art. 150, III, b, CF/88, “é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”, cuja finalidade é evitar que o contribuinte seja surpreendido com novas exigências sem que haja tempo hábil para se adequar. Nesta alínea, temos o princípio da anterioridade do exercício, norma que veda que os entes da federação cobrem tributos no mesmo exercício financeiro que tenha sido publicada a lei majoradora ou instituidora do tributo.

Por meio da **Emenda à Constituição 42/2003**, foi inserida a alínea c, no inciso III, do art. 150, da CF/88, instituindo o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecida como mitigada ou noventena. Este princípio proíbe que os tributos sejam majorados sem que a lei que o faça seja publicada com uma antecedência mínima de 90 dias.

Assim como em relação ao princípio da legalidade tributária, há exceções em relação aos princípios ora estudados conjuntamente. Não é objeto da disciplina de Direito Aduaneiro aprofundar nestes assuntos, uma vez que nesta unidade serão estudados, apenas, os aspectos gerais, porém, no que se referem aos tributos aduaneiros, as exceções são importantes para as provas de concurso público, portanto, foram esquematizadas em tabelas juntamente com as exceções ao princípio da legalidade tributária, para maior facilitação em decorar.

Primeiramente, quanto às exceções em relação às alíquotas:

Princípio da legalidade	Princípio da anterioridade anual	Princípio da anterioridade nonagesimal
II	II	II
IE	IE	IE
IPI	IPI	-
-	-	IR
IOF	IOF	IOF
-	IEG	IEG
-	EC Calamidade e guerra	EC Calamidade e guerra
CIDE combustíveis	CIDE combustíveis	-
ICMS combustíveis	ICMS combustíveis	-

Fonte: SCARANELLO, 2020, p. 219

Exceções quanto à base de cálculo:

Princípio da legalidade	Princípio da anterioridade anual	Princípio da anterioridade nonagesimal
-	-	IPTU
-	-	IPVA

Fonte: SCARANELLO, 2020, p. 219

Logo, têm-se os seguintes tributos que serão pagos de imediato, uma vez que não respeitam nenhum princípio da anterioridade:

Tributos pagos de imediato
Imposto de Importação (II);
Imposto de Exportação (IE);
Imposto sobre Operações Financeiras (IOF);
Imposto Extraordinário Guerra (IEG);
Empréstimo compulsório para calamidade pública ou guerra externa.

Em relação às **medidas provisórias**, a Constituição Federal de 1988 somente cria ressalvas no que tange à lei complementar, somente produzindo efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia do exercício financeiro em que foi editada, acaso tenha instituído ou majorado imposto, nos termos do §2º, do art. 62, da CF/88.

3. IMUNIDADES

Alguns pontos são importantes para nosso estudo acerca das imunidades em relação aos tributos aduaneiros. Porém, deve-se iniciar o estudo compreendendo que a imunidade é uma espécie de não incidência:

Não incidência: Imunidade	Norma constitucional amputa a competência, impedindo a incidência tributária.
Não incidência: simples	Ente tribuante não possui competência para tributar certo fato ou possui e não exerce.

Também, mister é diferenciar imunidade de isenção, isto porque, há artigos na Constituição Federal de 1988 que utilizam termos “não incidem” ou “é isento”, quando na verdade, é uma imunidade tributária. Estes equívocos também ocorrem em normas infraconstitucionais, uma vez que o legislador utiliza da expressão “imunes” com o intuito de se referir à isenção.

Imunidade	Isenção
Não incidência	Dispensa legal
Atua no âmbito da delimitação da competência	Atua no âmbito do exercício da competência

Imunidade	Isenção
Não há formação da obrigação tributária	Há formação da obrigação tributária (impede o lançamento)
Dispensa constitucional	Amparo legal
Interpretação ampla	Interpretação literal (art. 111, CTN)
Heterônoma	Autônoma, em regra

Fonte: SCARANELLO, 2020, p. 254

Feitas tais considerações gerais, faz-se necessário o estudo das imunidades quanto aos tributos incidentes no comércio exterior.

3.1. ICMS: art. 155, §2º, X, a, da CF/88

Nos termos da Constituição Federal de 1988, “o ICMS não incidirá sobre operações que destinem mercadorias para o exterior e nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”. Note que o artigo adota a expressão “não incidirá”, quando na verdade, o correto seria se referir a uma imunidade, já que se trata de uma dispensa constitucional.

Quando for tratada a imunidade em relação ao imposto de importação, alguns assuntos sobre ICMS serão correlacionados.

3.2. Contribuição social e CIDE

Quanto a esse ponto, importante a leitura da redação do art. 149, § 2º, da CF/88:

“Art. 149. § 2º, CF/88. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.”

O mesmo ocorre no inciso em destaque, o qual adota a expressão “não incidirão”, quando na verdade, **é uma imunidade**. Deve-se tomar cuidado neste ponto, dado que haverá imunidade em relação às receitas decorrentes de exportação, porém, quanto às receitas oriundas da importação, estas estarão sujeitas à incidência das contribuições em destaque.

3.3. Imposto de importação (II)

No caso das instituições de assistência social, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 243807 compreendeu que serão beneficiados pela

imunidade tributária quanto ao IPI na importação e o imposto de importação, todos os bens importados por estas, bem como quanto ao ICMS na importação, no julgamento do RE 225778, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., j. 15/09/2003. Em outro julgado mais antigo, o próprio Supremo Tribunal Federal compreendeu que não pode uma norma infraconstitucional reduzir a aplicabilidade plena da Constituição Federal de 1988, logo as entidades mencionadas fazem jus à imunidade do referido imposto estadual (STF, RE 203755, rel. Min. Carlos Velloso, j.17/9/1996).

► **Importante:**

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE “BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE”. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.” (STF, RE 243807, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2000).

Apesar de não estar no artigo 150, da CF/88, há também a imunidade quanto ao imposto de importação e os demais mencionados quanto ao ouro definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial. Nesta situação, somente incidirá o imposto sobre operações financeiras (IOF).

Em relação a estas **imunidades**, haverá um controle exercido pela Receita Federal do Brasil, cujo intuito é averiguar se todos os requisitos estão sendo cumpridos, principalmente quanto à correta destinação dos bens importados, pois se houver destinação diversa, o importador perderá o direito à imunidade será lavrado um auto de infração determinando o recolhimento dos tributos dispensados à época da importação. Para tanto, a Lei n. 11.945/2009 dispõe em seu art. 1º acerca do registro especial, destinado à pessoa jurídica que:

I. Exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea ‘d’ do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal;

II. Adquirir o papel a que se refere a alínea ‘d’ do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.”

Atualmente, a IN RFB n. 1817, de 20 de julho de 2018 dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945/2009. Nos termos do art. 15, da referida instrução normativa, a pessoa jurídica a quem tenha sido concedido Regpi fica obrigada à apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), ainda que não tenha havido movimentação de estoques ou produção no semestre-calendário.

4. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Conforme disposto no art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN), “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Isto posto, possui tais **finalidades**:

Finalidades do lançamento tributário
Verificar a ocorrência do fato gerador;
Determinar a matéria tributária;
Calcular o montante do tributo devido;
Identificar o sujeito passivo;
Propor, se caso o for, a aplicação da penalidade cabível.

4.1. Modalidades de lançamento tributário

Na disciplina de Direito Tributário, ao estudar o ponto “lançamento tributário”, o leitor deve-se recordar que o Código Tributário Nacional (CTN) adota o **critério de grau de colaboração do contribuinte na apuração e formalização do crédito tributário**. Por isso, serão abordadas as três modalidades apresentadas a seguir, conforme o Código Tributário Nacional.

4.1.1. Lançamento de ofício ou direto

É aquele em que **o Fisco dispõe de dados suficientes para efetuar a lançamento do tributo, por meio de sua autoridade administrativa,**

dispensando o auxílio do contribuinte. Tem-se como exemplo, a maioria das taxas, IPTU e o IPVA. Indispensável, para fins de complementação do estudo, a leitura do art. 149, do CTN, o qual traz as hipóteses de lançamento de ofício ou direto.

4.1.2. Lançamento por declaração ou misto

Por este, compreende-se que é uma **ação conjunta entre Fisco e contribuinte**, nos termos do art. 147, do CTN. O crédito tributário é constituído por meio das informações que o contribuinte presta ao Fisco sobre o fato gerador. Os tributos aduaneiros, imposto de importação (II) e imposto de exportação (IE), são exemplos que se enquadram nesta regra.

Quanto ao imposto de importação, há uma grande discussão doutrinária acerca da modalidade aplicável. Compreende-se que o lançamento é misto ou por declaração, uma vez que o sujeito passivo presta as informações necessárias à autoridade competente para lançar. Desta feita, o lançamento se perfaz por meio do documento expedido pela autoridade competente diante da apresentação da Declaração de Importação. No mais, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que confirma a modalidade aplicável ao imposto.

► Importante:

“(…)2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. (STJ, AgRg no REsp 1366536/RJ, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T, Dje. 14/06/2013).

4.1.3. Lançamento por homologação ou autolancamento

O **contribuinte informa ao Fisco todos os dados para a realização do lançamento, cabendo a este a conferência.** O ICMS, IPI, PIS/PASEP e COFINS, são exemplos de tributos que se encaixam nesta modalidade de lançamento. Ou seja, consoante dispõe o art. 150, do CTN, “(...) ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

As peculiaridades acerca desta modalidade de lançamento tributário são de objeto da disciplina de Direito Tributário. Recomenda-se um estudo detalhado, já que muitos tributos aduaneiros estão sujeitos a esta modalidade.

Com o intuito de memorizar, segue o quadro sistematizado sobre o tema que acabamos de estudar:

Lançamento de ofício	Lançamento misto ou por declaração	Lançamento por homologação ou autolancamento
É aquele em que o Fisco dispõe de dados suficientes para efetuar a lançamento do tributo, por meio de sua autoridade administrativa, dispensando o auxílio do contribuinte.	Compreende-se que é uma ação conjunta entre Fisco e contribuinte. O crédito tributário é constituído por meio das informações que o contribuinte presta ao Fisco sobre o fato gerador.	O contribuinte informa ao Fisco todos os dados para a realização do lançamento, cabendo a este a conferência. O ICMS, IPI, PIS/PASEP e COFINS, são exemplos de tributos que se encaixam nesta modalidade de lançamento.

Fonte: SCARANELLO, 2020, p. 381

5. PRODUTOS, BENS E MERCADORIAS

Ao estudar o ponto referente aos tributos específicos incidentes no comércio exterior, o leitor irá se deparar com diversos termos. Um exemplo muito contumaz é quanto ao imposto de importação que, nos termos do art. 153, I, da CF/88, incidirá sobre **produtos** estrangeiros. O mesmo termo é empregado no art. 19, do Código Tributário Nacional no que concerne ao referido imposto, entretanto, o Decreto-Lei n. 31/1966, dispõe que a incidência será sobre **mercadoria** estrangeira. Vide o art. 72, do regulamento aduaneiro:

“Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.”

► Importante:

Na legislação pátria vigente, não há distinção conceitual dentre os três termos apresentados, embora o Código Aduaneiro do Mercosul (CAM), norma regional que ainda não entrou em vigor, consoante discorrido na unidade anterior, por não ter sido internalizado por todos os membros do bloco, distingue mercadoria como “todo bem suscetível de um destino aduaneiro.” (art. 3º, item 8).

Por sua vez, o item 12, do art. 3º, do CAM, pressupõe como destinação aduaneira da mercadoria: *a)* a aplicação de um regime aduaneiro; *b)* a

introdução em Zona Franca ou em Área Aduaneira Especial; c) a reexportação; d) a destruição; e) o abandono em favor do Erário.

► **Importante:**

Conclui-se que para a legislação aduaneira regional, mercadoria não apenas é um bem destinado ao comércio, mas também, conforme estudado no capítulo anterior, em relação à bagagem do viajante também poderá incidir o imposto de importação, ainda mais quando a quota de isenção é ultrapassada, dispensando uma interpretação extensiva ao termo.

Cada vez mais é importante o conhecimento e familiaridade com estes termos, pois o Brasil está em processo de internalização do CAM. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), do Senado Federal, aprovou em abril de 2018, o referido código, devendo a matéria ser analisada pelo plenário. A aprovação e a entrada em vigência regional do CAM é de extrema importância, ainda mais no cenário atual em que o Brasil lidera as negociações comerciais entre o bloco e a União Europeia.

Por **produto**, adotando uma **interpretação mais restritiva**, compreendendo como algo da qual se pode extrair uma utilizada, ao passo que bens, como coisas corpóreas dotadas de utilidade econômica.

No próprio regulamento aduaneiro, ora é adotado o termo “produto”, ora, “mercadoria”. Como mencionado *alhures*, em relação ao imposto de importação, o regulamento aduaneiro utilizou o termo “mercadoria”, enquanto que ao imposto sobre produtos industrializados importação, o termo utilizado foi “produtos”. Vide:

“Art. 237, do RA. O imposto de que trata este Título, na importação, incide sobre produtos industrializados de procedência estrangeira.”

“Art. 238, do RA. O fato gerador do imposto, na importação, é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira.”

Na Constituição Federal de 1988, o art. 195, IV, adotou o termo “bens”, quanto à incidência das contribuições sociais incidentes na importação, embora se deve ressaltar que tais tributos não incidem, apenas, quanto a estes bens corpóreos, mas também quanto aos serviços importados.

Diante de todo o exposto, apesar da norma regional do Mercosul conceituar o termo “mercadoria”, compreende-se que os três termos são utilizados indistintamente pelo legislador pátrio, com o intuito de atribuir-lhes o mesmo significado.

5.1. Produtos Estrangeiros, Produtos Nacionais, Nacionalizados e Desnacionalizados

Por **produtos estrangeiros**, compreende-se todo aquele produzido fora do território nacional, logo, produto nacional é aquele que no território nacional sofreu alguma forma de industrialização.

Apesar das diferenças parecerem nítidas, há algumas dificuldades para se distinguir produtos nacionais de produtos nacionalizados.

O **produto nacionalizado** é aquele de procedência estrangeira, objeto de importação. Um exemplo é quanto a um produto estrangeiro, cujo destino é o território aduaneiro brasileiro. Este produto será importado de forma definitiva, isto é, há uma vontade de que a mercadoria permaneça de forma definitiva no Brasil, sendo dispensável a regularização fiscal. Nesta situação, a nacionalização se perfaz no ato do embarque da mercadoria, pois ocorrerá a tradição, independentemente da ocorrência do despacho aduaneiro de importação para consumo, isto porque se trata, neste cenário, de uma situação tributária, correlacionada ao fato gerador do imposto de importação, que ocorre no momento do registro da Declaração. Logo, conclui-se que a nacionalização é anterior à tributação.

Nada impede que um produto que esteja no país sob o regime de admissão temporária, regime aduaneiro especial, venha a ter sua permanência como definitiva. Em relação a esta situação, a nacionalização estará caracterizada quando as partes acordarem que o produto não regressará mais ao estrangeiro, ficando de forma definitiva em território brasileiro.

Interessante é a definição dada pelo regulamento aduaneiro à “mercadoria” nacionalizada. A legislação aduaneira mencionada dispõe sobre a primeira situação comentada.

“Art. 212, § 1º, do RA. Considera-se nacionalizada a mercadoria estrangeira importada a título definitivo.”

Outro termo de suma importância, principalmente para o estudo no capítulo quanto aos regimes aduaneiros especiais, é quanto ao produto desnacionalizado.

► Importante:

Desnacionalizar é o ato que torna uma mercadoria nacional ou nacionalizada em estrangeira. Quanto à segunda situação, tem-se como exemplo um produto estrangeiro que foi embarcado a título definitivo com destino ao Brasil. Este produto foi nacionalizado. Acaso este produto venha a ser exportado em definitivo, ou seja, não incluído em regime aduaneiro de exportação temporária, estará configurada a desnacionalização de um produto nacionalizado.

INFRAÇÕES E PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

1. INFRAÇÕES ADUANEIRAS

Nos termos do art. 673, do regulamento constitui infração toda **ação ou omissão, voluntária ou involuntária**, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo.

Interessante destacar que para ocorrerem, independem da vontade do agente, com isso, conclui-se que se trata de uma **responsabilidade objetiva**, salvo disposição expressa ao contrário. Neste mesmo sentir, também é o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 136.

Há alguns julgados dos Tribunais Superiores sobre o tema que merecem comentários. Primeiramente, o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 43067/SP. O Superior Tribunal de Justiça compreendeu não ter ocorrido violação ao art. 136, CTN por parte do Tribunal e do Juiz, quando excluíram a responsabilidade por aferirem a boa-fé objetiva.

No julgamento do REsp 494080/RJ, o STJ compreendeu ser devido o tributo, mas excluiu a imposição da multa, por compreender existir a boa-fé objetiva do agente, no caso concreto.

Já no REsp 1220414/SC, o STJ compreendeu, em matéria de direito aduaneiro, que o art. 136, CTN prevê sim a responsabilidade objetiva do sujeito, mas esta deverá ser interpretada com temperamentos. No caso concreto, não seria aplicada a pena de perdimento.

Quanto ao AgRg no REsp 1276692/RS, neste caso concreto, o STJ não qualificou a responsabilidade como objetiva, prevista no art. 136, CTN, entretanto avaliou o elemento subjetivo, caracterizando pela aplicabilidade da pena de perdimento, já que ocorreu a prática de simulação por parte do infrator, ou seja, este atuou com dolo.

Para fins de prova, importante conhecer o que dispõe o regulamento aduaneiro. O art. 674, do regulamento indica os indivíduos que respondem pelas infrações:

Respondem pela infração:
a) conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;
b) conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;
c) o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;
d) a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;
e) conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora;
f) conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquiere mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

2. PENALIDADES ADUANEIRAS

As penalidades aduaneiras estão dispostas no art. 675, no regulamento aduaneiro, sendo aplicadas separada ou cumulativamente.

Penalidades aduaneiras
a) Perdimento do veículo;
b) Perdimento da mercadoria;
c) Perdimento de moeda;
d) Multa;
e) Sanção administrativa.

Conforme o art. 676, do RA, a aplicação das penalidades a que se refere o art. 675 será proposta por **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**, devendo a autoridade julgadora determinar a pena e a quantidade aplicáveis.

► Atenção

No caso de multas, a autoridade julgadora da primeira instância é a Delegacia Regional de Julgamento (DRJ), já a segunda instância compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do art. 25, do Decreto n. 70235/1972. Em relação à pena de perdimento, a autoridade julgadora é o Minis-

tro da Fazenda, consoante o art. 774, §6º, do regulamento aduaneiro, podendo ser delegada. Em relação à outras penalidades, os artigos 782 e 783 do regulamento aduaneiro preveem diversas autoridades.

As infrações a que se aplique a **pena de perdimento** serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o **auto de infração acompanhado de termo de apreensão** e, se for o caso, de termo de guarda fiscal, como será abordado adiante.

Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única.

Importante mencionar que o art. 735, do regulamento aduaneiro dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis aos intervenientes nas operações de comércio exterior, como suspensão e advertência, competindo a aplicação por parte do titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão ou à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

As **sanções administrativas** serão aplicadas mediante **processo administrativo** próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput do art. 735, do regulamento aduaneiro.

Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação pelo autuado no **prazo de 20 (vinte) dias** implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade, nos termos do art. 782, do regulamento aduaneiro.

Acaso a intimação tenha sido realizada por meio de **edital**, considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação, **15 (quinze) dias após a publicação do edital**. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento, podendo, tal prazo, ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

Da decisão que aplicar a sanção cabe **recurso**, a ser apresentado em **30 (trinta) dias**, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

► **Importante:**

O recurso mencionado terá efeito suspensivo.

Nos termos do art. 679, do regulamento, apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações diferentes, pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penalidades a elas cominadas. Em um mesmo processo, também, poderá vir a ser apurada a responsabilidade de duas ou mais pessoas, sendo imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Interessante é destacar que no Direito Aduaneiro, assim como no Direito Tributário, caberá o benefício da denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade, conforme o art. 683, do RA, **salvo quanto à pena de perdimento**. Logo, somente serão excluídas as penalidades tributárias, por conta do previsto na Lei n. 12.350/2010.

Nos mesmos moldes da denúncia espontânea no Direito Tributário, embora com peculiaridades quanto à disciplina ora estudada, não se considera espontânea a **denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria**; ou após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. Resta destacar que o referido artigo acima também traz não ser espontânea a denúncia feita após formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, no caso de infração imputável ao transportador.

Outro ponto interessante é quanto ao art. 681, do regulamento aduaneiro que prevê que, por exemplo, acaso uma pessoa jurídica tenha sido autuada com a lavratura de um auto de infração quanto aos atos considerados como infrações, apresente impugnação na esfera administrativa no curso do processo administrativo fiscal e venha a ter uma decisão favorável – assim como se obtiver uma decisão favorável no processo de consulta à Receita Federal –, enquanto esta prevalecer, uma segunda autuação e lavratura de auto de infração quanto aos atos supervenientes que ensejam infrações idênticas às que foram objeto da primeira autuação, não poderá aplicar penalidades. Para tanto, a pessoa jurídica deverá estar cumprindo as obrigações acessórias e as principais, ou seja, não pode praticar novas infrações.

► Atenção

A pessoa jurídica deverá ser parte do processo administrativo fiscal, isto é, não se pode aproveitar de decisões favoráveis para outras pessoas jurídicas.

Art. 681, do RA. Não será aplicada penalidade enquanto prevalecer o entendimento, a quem cumprir as obrigações acessória e principal, de acordo com:

I – interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, proferida em processo de determinação e exigência de créditos tributários ou de consulta, em que o interessado seja parte; ou

II – interpretação fiscal constante de ato expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Situação interessante é a que traz o art. 682, do RA, que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo aos tributos de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Esta determinação só é viável acaso a decisão judicial que tenha concedido a medida liminar seja anterior ao início de qualquer fiscalização pela aduana, caso contrário, se a autoridade aduaneira vir a realizar fiscalização e somente após o sujeito passivo consiga uma decisão judicial favorável que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, poderá lavrar a multa de ofício, conforme o parágrafo único do dispositivo ora analisado. Lembrando que mesmo que haja tal decisão judicial favorável que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a autoridade aduaneira deve proceder ao lançamento tributário para evitar a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, conforme o art. 173, I, do regulamento aduaneiro.

Em regra, a aplicação da penalidade tributária, e seu cumprimento, não impedem a cobrança dos tributos devidos nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal e especial, salvo disposição de lei em contrário. Entretanto, **o adimplemento do débito tributário, a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado. Neste sentir é o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do HC 362478/SP, rel. Min. Jorge Mussi j. 20.09.2017.**

2.1. Pena de perdimento

A pena de perdimento está prevista nos artigos 688, quanto a veículos, arts. 689 a 699, em relação à mercadorias e moeda, nos artigo 700, ambos do regulamento aduaneiro.

► Importante

A natureza jurídica da pena de perdimento é de caráter repressivo condenatória por ser uma sanção decorrente da prática de um ato ilícito causando um dano ao erário, não necessariamente à tributação, visando à proteção dos interesses da Administração Pública no que se refere aos atos de importação.

2.1.1. Pena de perdimento em relação a veículos

Em relação aos veículos, cabe destacar que quando o **transportador é dono da mercadoria transportada**, não se pode alegar desconhecimento do que está transportando, desta feita, o art. 688, V, do RA, prevê a **pena de perdimento das mercadorias e também do veículo**.

Também, há a possibilidade de ser aplicada a pena de perdimento ao veículo durante ao regime de trânsito aduaneiro que esteja transitando por rota diferente da inicialmente permitida sem motivo justificado, conforme o art. 688, VI, do RA.

No inciso VII, do art. 688, do regulamento aduaneiro, o veículo rodoviário sofrerá o perdimento em caso de estar transportando mercadorias sujeitas à pena de perdimento e sem a devida identificação do proprietário. Tal situação é muito contumaz em relação aos ônibus provenientes do Paraguai. Além da pena de perdimento, nos termos do art. 731, do RA, também será aplicada multa de R\$15.000,00 ao transportador, podendo chegar em R\$30.000,00 em caso de agravantes. Em decorrência desta situação, o veículo será retido pela aduana, devendo o transportador pagar a multa em 45 dias. Caso contrário, o veículo será **considerado abandonado e aplicada a pena de perdimento** (art. 688, VII, RA).

► Atenção!

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a responsabilidade e a má fé do proprietário do veículo na prática do ilícito é determinante para aplicação da pena de perdimento, uma vez que o art. 688, § 2º, do regulamento aduaneiro dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo na situação ora analisada, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Vide:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO.VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA.PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

1. A Segunda Turma firmou o entendimento de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé de seu proprietário na prática do ilícito.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1295754 DF 2011/0285835-4, Rel.: Min. Herman Benjamin, Órgão Julgador: 2ª Turma, Pub. DJe 12/04/2012)

► Atenção

Outra situação é quanto à aplicação da pena de perdimento ao veículo objeto de contrato de leasing. O Superior Tribunal de Justiça compreendeu que é possível quando há cláusula expressa de aquisição do bem ao final do contrato. Vide:

ADMINISTRATIVO – PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO – TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS – POSSIBILIDADE – VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING.

1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito.
2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato.
3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato.
4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1153767 PR 2009/0164600-7, Rel.: Min. Eliana Calmon, Órgão Julgador: 2ª Turma, Publ.: DJe 26/08/2010)

É indispensável conhecer as hipóteses que ensejam a aplicação da pena de perdimento por configurarem dano ao Erário, consoante o art. 688, do regulamento aduaneiro:

- a) quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;
- b) quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;
- c) quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;
- d) quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;
- e) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;
- f) quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado;
- g) quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa prevista no art. 731, do

regulamento aduaneiro, ou da ciência da decisão que julgou improcedente a impugnação.

Nos casos mencionados nas letras *b*, *c* e *f*, aplica-se, **cumulativamente** ao perdimento do veículo o perdimento da mercadoria. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese da letra *e*, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Por fim, para configurar o disposto na letra *f*, a não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades, cabendo, neste caso, ao titular da unidade de destino comunicar o fato à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho.

2.1.2. Pena de perdimento em relação às mercadorias

Tal situação está prevista nos artigos 689 a 697 do regulamento aduaneiro, sendo o ponto mais cobrado nas provas da Receita Federal do Brasil

O art. 689 traz as **hipóteses de pena de perdimento**. Embora seja um dispositivo longo, **sua leitura se faz extremamente necessária**, principalmente para fins de prova de concurso público, por isso, está em destaque:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

I – em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II – incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros;

III – oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV – existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V – nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII – nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII – estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX – estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros;

X – estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

XI – estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII – estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

XIII – transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 142, 143, 162, 163 e 187;

XIV – encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV – constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI – fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada;

XVII – estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII – estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX – estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;

XX – importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;

XXI – importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e

XXII – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou

de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Alguns pontos do artigo merecem comentários, pois praticamente todas são autoexplicativas, bastando a leitura atenta do dispositivo em destaque.

No primeiro caso escolhido, quanto ao inciso XI, “estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso”, acaso **o recolhimento dos tributos tenha sido a menor de forma dolosa**, sendo tal situação conhecida pela autoridade competência **após o desembaraço aduaneiro**, será aplicada nesta situação a **pena de perdimento**.

► Cuidado

Entretanto, tal situação não ocorrerá acaso seja detectado o recolhimento a menos dolosamente no curso do despacho aduaneiro, devendo a autoridade aduaneira arbitrar o valor aduaneiro. Em decorrência desta situação, no inciso VI do art. 689, do regulamento aduaneiro, temos que se o pagamento dos tributos for a menos por conta do uso de documento falso, também será aplicada a pena de perdimento.

O inciso V do artigo em destaque, compreende-se que serão sujeitas à pena de perdimento as mercadorias em **grande quantidade ou de valor exacerbado encontradas em zona de vigilância aduaneira**, as quais pressupõem maior controle sobre bens, pessoas, animais e veículos em regiões de fácil prática dos crimes de contrabando e descaminho. Isso decorre por conta da evidente possibilidade da destinação de tais mercadorias à exportação clandestina.

Quanto às mercadorias **isentas do recolhimento de tributos**, o inciso XIII dispõe que serão sujeitas à pena de perdimento em caso de transferidas a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção. Esta situação evidencia-se no que concerne às **isenções subjetivas**, devendo o importador recolher previamente os tributos antes de proceder à transferência a outrem.

► Importante:

Caso não seja realizado o recolhimento, será aplicada a pena de perdimento.

O inciso XVI traz a situação de mercadoria “fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas

estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada”. Esta possibilidade que enseja a aplicação da pena de perdimento se concretiza com **a simples intenção daquele importador que visa à fraudar a legislação aduaneira**, uma vez que o regime de tributação simplificada é possível para bens cujo valor seja igual ou inferior a US\$3.000,00. Portanto, ao **fracionar as remessas postais**, estaria caracterizada a **fraude**, já que haveria a nítida intenção do importador em importar produtos cujo valor seria abaixo do limite em várias vezes.

No inciso XX do art. 689, há a possibilidade da aplicação da pena de perdimento em caso de bem que **não tenha obtido a licença de importação previamente ao embarque**, dado que sua emissão é vedada ou temporariamente suspensa. Diferentemente da obtenção da mesma, ainda que intempestivamente, sendo aplicável, neste caso, o art. 706, I, do RA, o qual prevê aplicação de **multa de 30% do valor aduaneiro**.

O inciso XXI, do art. 689 do regulamento aduaneiro prevê a aplicação da pena de perdimento quanto à mercadoria importada e que for considerada **abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado**, nas hipóteses referidas no art. 642. Neste caso, a **mercadoria abandonada** configurará **dano ao erário**. Importante a leitura deste dispositivo mencionado, de forma sistematizada para fins de compreensão:

Prazos
<ul style="list-style-type: none"> • 90 (noventa) dias: <ol style="list-style-type: none"> a) da sua descarga; e b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum;
<ul style="list-style-type: none"> • 45 (quarenta e cinco) dias: <ol style="list-style-type: none"> a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro; b) após esgotar-se o prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de entrada da mercadoria no recinto, de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e
<ul style="list-style-type: none"> • 60 (sessenta) dias: da notificação a que se refere o art. 640, do RA: “Art. 640. O titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil notificará o interessado para, no prazo de sessenta dias, promover o despacho da mercadoria, fazendo prova de propriedade ou de posse, sob pena de ser considerada abandonada.”

► Atenção

No caso de bem ingressar no país sem ser considerado como bagagem, aplicam-se os prazos de 90 (noventa) dias contados da sua descarga ou de 45 (quarenta